



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 227260/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 476/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, exercício de 2017. Atraso de pequena monta no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Terezinha Marques dos Santos Silva, CPF nº 200.987.669-53, gestora da entidade no período de 1/1/2017 a 30/6/2017, e do senhor Ricardo Luiz Reolon, CPF nº 009.609.339-05, gestor no período de 1/7/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 558/18 – CGM (peça 12), apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atrasos.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 28, alegando que os atrasos são irregularidades meramente formais, decorrentes de problemas técnicos nos sistemas de informática, sem que tivesse havido qualquer dano à higidez das contas, inexistindo qualquer prejuízo ao ente público.

Na Instrução nº 3255/18-CGM (peça 30), a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, alegando “*que a justificativa apresentada não permite eximir*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência n° 10 (Acórdão n° 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa”.

Por meio do Parecer n° 878/18-6PC (peça 47), o Ministério Público de Contas opinou por nova diligência para que a entidade e os seus responsáveis no período de 2017 apresentassem informações que comprovassem a qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, pois, segundo o *parquet*, o senhor Michael Josiel da Cruz não possuía as qualificações estabelecidas na Lei Municipal n° 422/2008 para figurar como controlador interno.

Em sede de defesa (peças 38/41), a entidade apresentou documentos que atestam a qualificação técnica e profissional do referido controlador, argumentando que a Lei Municipal n° 422/2008, em especial no art. 6°, §1°, não estabelece a obrigatoriedade de o controlador ter formação técnica nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração, estabelecendo apenas uma ordem de preferência.

Ademais, para corroborar com o seu arrazoadado, a entidade informou que o servidor é detentor de cargo efetivo e graduação em Ciências Biológicas, pela Universidade do Contestado. Também possui pós-graduação em Educação Ambiental, pela Faculdade de Educação São Luiz e está matriculado na especialização em Gestão de Organizações Públicas, da Universidade Federal do Paraná, além de já ter participado de diversos cursos nas áreas de governança, gestão e controladoria, em várias entidades, incluindo a Escola de Gestão Pública desta Corte de Contas.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n° 4882/18-CGM – peça 46) ratificou seu anterior pronunciamento sobre o atraso na entrega de dados ao SIM-AM e, sobre a qualificação do controlador interno, opinou no sentido de que as informações apresentadas pela entidade sanaram a irregularidade apontada pelo MPC.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 878/18-6PC (peça 47), concluiu que o Fundo de Previdência logrou êxito em comprovar que o senhor Michael Josiel da Cruz detinha qualificação para o exercício da função de controlador interno. Desta forma, acompanhou o entendimento da unidade técnica,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opinando pela regularidade com ressalva, sem prejuízo de aplicação de multa pelos atrasos identificados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Sobre a qualificação do controlador interno, acompanho integralmente o opinativo do Ministério Público de Contas e da unidade técnica. Verifico que, apesar de o senhor Michael Josiel da Cruz possuir formação de nível superior em área não relacionada diretamente à gestão pública, adquiriu posteriormente qualificação técnica compatível com o desenvolvimento da atividade de controle interno.

Restou comprovado que o servidor busca constantemente os conhecimentos necessários ao exercício da função que lhe foi conferida, com a participação em curso de pós-graduação em Gestão de Organizações Públicas promovido pela UFPR (peça 41) e a presença em diversos cursos promovidos por esta Corte e por outras entidades (peça 42). Tal caso se amolda perfeitamente ao que foi decidido no Acórdão nº 4433/17-Pleno, em que admitiu a possibilidade de servidor efetivo, que não possua nível superior, ser designado como controlador interno, desde que tenha conhecimentos para tanto.

Sobre o atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observo que foram de poucos dias, conforme tabela retirada da Instrução nº 558/18-CGM:

a) Atrasos de responsabilidade da senhora Terezinha Marques dos Santos Silva:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	17/05/2017	15
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Março	2017	31/05/2017	13/06/2017	13

b) Atraso de responsabilidade da senhora Ricardo Luiz Reolon:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2017	31/07/2017	15/08/2017	15

Observo que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão n° 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão n° 1207/18 de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão n° 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC n° 113/05, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926, CPC).

Não obstante, embora possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

3. VOTO

Pelo exposto, **proponho o voto:**

- a) **Pela REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Terezinha Marques dos Santos Silva, CPF n° 200.987.669-53, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, no período de 1/1/2017 a 30/6/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;
- b) **Pela REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ricardo Luiz Reolon, CPF n° 009.609.339-05, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, no período de 1/7/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULAR COM RESSALVA** as contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Terezinha Marques dos Santos Silva, CPF nº 200.987.669-53, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, no período de 1/1/2017 a 30/6/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM;

II – Julgar **REGULAR COM RESSALVA** as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Ricardo Luiz Reolon, CPF nº 009.609.339-05, responsável pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, no período de 1/7/2017 a 31/12/2017, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

III – determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019 – Sessão nº 6.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente